GRUPO I – CLASSE I – tagColegiado
TC 019.728/2025-5
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
Interessada: Eliana Campos Coelho (816.656.361-49)

SUMÁRIO: PEDIDO DE REEXAME EM APOSENTADORIA. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO/DF E TO. INCLUSÃO DAS VANTAGENS "OPÇÃO" E "QUINTOS/DÉCIMOS" NA BASE DE CÁLCULO DO BENEFÍCIO. ILEGALIDADE NO PAGAMENTO DA "OPÇÃO" DETECTADA E IMPUGNADA NO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR. SENTENÇA JUDICIAL CUJO ALCANCE NÃO AMPARA A CONCESSÃO DA VANTAGEM À INTERESSADA. NEGATIVA DE REGISTRO. DETERMINAÇÕES. CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME. INSUFICIÊNCIA DOS ARGUMENTOS RECURSAIS PARA DESCONSTITUIR O ACÓRDÃO ORIGINAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, com ajustes formais, trechos da instrução elaborada na Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), que foi acolhida por diretora da unidade e pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU) – peças 29-31:

"***INTRODUÇÃO***

1. Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (peça 13) contra o Acórdão 2.367/2026-TCU-2ª Câmara (peça 8, Rel. Min. Antonio Anastasia).

1.1. A deliberação recorrida apresenta o seguinte teor:

> *9.1 negar registro ao ato de pensão civil em favor de Eliana Campos Coelho (e-Pessoal 162913/2021);*
>
> *9.2 dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, consoante o Enunciado 106 da Súmula de Jurisprudência deste Tribunal;*
>
> *9.3. determinar ao órgão/entidade responsável pela concessão que:*
>
> *9.3.1 faça cessar, no prazo quinze dias contados da ciência, os pagamentos decorrentes da parcela ora impugnada, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262 do Regimento Interno/TCU;*
>
> *9.3.2 emita novo ato livre da irregularidade apontada, disponibilizando-o a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, nos termos e prazos fixados na IN-TCU 78/2018;*
>
> *9.3.3 informe a interessada, no prazo de quinze dias contados da ciência deste Acórdão, sobre o inteiro teor desta deliberação;*
>
> *9.3.4 no prazo de trinta dias, contados da ciência, disponibilize a este Tribunal, por meio do Sistema e-Pessoal, comprovante da data em que a interessada tomou conhecimento deste Acórdão, conforme art. 21, inciso I, da IN-TCU 78/2018;*
>
> *9.4 dar ciência deste Acórdão ao órgão/entidade responsável pela concessão, informando que o teor integral da deliberação poderá ser obtido no endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290823.

HISTÓRICO

2. Cuida-se de ato de pensão civil instituída por Marcos Raimundo Vasconcelos, em favor de Eliana Campos Coelho, emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO.

2.1. Quanto à ilegalidade do pagamento da parcela 'opção' no ato em análise, o instituidor, ao adquirir o direito à jubilação após 16/12/1998, data de promulgação da Emenda Constitucional 20/98, não poderia carrear aos proventos de aposentadoria a vantagem 'opção', conforme preconiza a Súmula 290 desta Corte de Contas.

2.2. Em que pese a dicção adotada no Acórdão 514/2025-TCU-Plenário (relator: Min. Jorge Oliveira) acerca do decidido na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, observa-se que não se aplica ao caso concreto, em que a vantagem 'opção' já estava expressa e definitivamente impugnada na estrutura de proventos de aposentadoria que embasa o valor da pensão sob exame.

2.3. Demais disso, os efeitos de sentença judicial em favor de servidor aposentado, como no caso concreto, não se estendem necessariamente aos proventos da pensão por ele instituída, por se tratar de relações jurídicas distintas. É o que está assentado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e desta Corte de Contas.

2.4. Nesse sentir, foi negado o registro da presente concessão.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se a proposta de conhecimento do recurso, nos termos do exame de admissibilidade de peça 19 e do despacho de peça 21.

EXAME DE MÉRITO

*4. **Delimitação***

4.1. O presente exame contempla a alegação de violação à deliberação judicial.

*5. **Do provimento judicial favorável ao inativo***

5.1. O recorrente aduz violação a provimento judicial, com base nos seguintes argumentos:

5.2. O Tribunal Regional Federal da Primeira Região, em sentença proferida em sede de ação ordinária ajuizada pelo Sindicado dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no DF – SINDJUS/DF (PROCESSO: 1035883-44.2019.4.01.3400), assegurou a parcela de opção concedida com base Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, nos seguintes termos:

> *'Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que se faça incidir o entendimento do TCU, proferido no Acórdão 2.076/2005, aplicado nos últimos 14 (quatorze) anos, no sentido de assegurar 'na aposentadoria a vantagem decorrente da opção, prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/94, aos servidores substituídos da autora que, até a data de 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais estabelecidos no art. 193 da Lei 8.112/90, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.'*

5.3. Desta forma, na medida em que a sentença do TRF1, ainda que sujeita a reexame necessário, cassou o Acórdão 1.599/2019-TCU-Plenário, mantendo incólumes as aposentadorias concedidas sob a égide do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário, devem ser considerados também cassados todos os julgados que o utilizaram ou adotaram o novo entendimento para as inativações ocorridas antes de sua prolação, inclusive o Acórdão n.º 2.367/2026-TCU-2ª Câmara, que negou o registro ao ato de pensão civil da qual é beneficiária a Senhora Eliana Campos Coelho.

5.4. Logo, em obediência à decisão judicial emanada do TRF1 não poderia ter sido negado o registro à pensão civil da beneficiária Eliana Campos Coelho, posto que decorreu de aposentadoria concedida em 03/10/2016 e que obedecia aos parâmetros do Acórdão 2.076/2005-TCU-Plenário.

5.5. Note-se que em 15/5/2026 a Primeira Turma do TRF1 julgou a apelação interposta pela União contra sentença que julgou procedente Ação Ordinária Coletiva ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (Processo n.º 1035883-44.2019.4.01.3400), na qualidade de substituto processual, para assegurar a aplicação do entendimento firmado pelo Tribunal de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290823.

Contas da União no Acórdão n.º 2.076/2005-TCU-Plenário, garantindo a incorporação, na aposentadoria, da vantagem denominada 'Parcela Opção', prevista no art. 2º da Lei nº 8.911/1994, c/c art. 193 da Lei nº 8.112/1990, aos servidores que, até 18/01/1995, preencheram os requisitos temporais legais, ainda que sem preenchimento dos requisitos para aposentadoria até a Emenda Constitucional n.º 20/1998. Entretanto, a referida ação ordinária ainda não transitou em julgado. Portanto, resta suspensa a eficácia de tudo que vier a ser deliberado no TCU sobre o tema, inclusive eventual legalidade de sua cumulação com quintos.

Análise:

5.6. É de se observar que a jurisprudência atual do Pretório Excelso tem se inclinado no sentido de se diferençar a situação dos inativos e pensionistas. Sobre o tema, não se pode relegar ao olvídio o seguinte excerto de voto da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 016.576/2012-8 (Acórdão 3.502/2016-TCU-1ª Câmara):

> *15. Assim sendo, ainda que existisse uma decisão judicial trabalhista que assegurasse a continuidade do pagamento de planos econômicos da década de 1980 na estrutura remuneratória atual, nada obstante a mudança de regime jurídico e a edição de inúmeros planos de carreira, há que se considerar que **a relação jurídica de servidores ativos com a União é distinta daquela que envolve aposentados e pensionistas**, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na atividade para a inatividade.*
>
> *16. A decisão proferida pelo STF no MS 28.604/DF, a par de afastar, na espécie, a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, ilustra o ponto:*
>
> > *'DECADÊNCIA – ATO ADMINISTRATIVO – DESFAZIMENTO – APOSENTADORIA – INADEQUAÇÃO. O disposto no artigo 54 da Lei nº 9.784/99, a revelar o prazo de decadência para a Administração Pública rever os próprios atos, por pressupor situação jurídica constituída, não se aplica à aposentadoria, porque esta reclama atos sequenciais.*
> >
> > *PROVENTOS DA APOSENTADORIA – URPs – DECISÃO JUDICIAL – ALCANCE. O título judicial há de ter o alcance perquirido não só quanto à situação jurídica do beneficiário – servidor –, mas também ao fato de envolver relação jurídica de ativo, e não de inativo.*
> >
> > *CONTRADITÓRIO – PRESSUPOSTOS – LITÍGIO – ACUSAÇÃO. O contraditório, base maior do devido processo legal, requer, a teor do disposto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, litígio ou acusação, não alcançando os atos sequenciais alusivos ao registro de aposentadoria.' (destaque não existente no original)*
>
> *17. Nesse **decisum**, o posicionamento do Supremo, que afastou os efeitos da coisa julgada, fundou-se, precisamente, no argumento de que o título judicial favorável ao impetrante alcançava exclusivamente seus vencimentos (ou seja, sua remuneração na atividade), sem repercussão, portanto, em seus futuros proventos de aposentadoria. Nessa linha, transcrevo excerto das razões do relator, Ministro Marco Aurélio:*
>
> > *'Inicialmente, consigne-se que o título executivo judicial evocado não dirimiu controvérsia sobre proventos da aposentadoria. Ficou restrito a vencimentos dos impetrantes. (...) Logo, não cabe vislumbrar relevância da causa de pedir, no que direcionada a reconhecer-se a repercussão a ponto de alcançar proventos da aposentadoria cujo exame final, sob o ângulo da legalidade administrativa, incumbe ao Tribunal de Contas.'*
>
> *18. O mesmo aspecto também foi tangenciado pelo Ministro Gilmar Mendes na decisão monocrática proferida no MS 30.725:*
>
> > *'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.'*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290823.

*5.7. Reforçando a exegese supra vem à balha a judiciosa ponderação do Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler, por ocasião da apreciação do TC 011.948/2020-5 (Acórdão 1.958/2023-TCU-**Plenário**, Sessão de 20/9/2023):*

> *7. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal tem restringido até mesmo a eficácia de títulos executivos judiciais quando o titular do direito migra da condição de servidor ativo para a de servidor aposentado. No MS 30.725, por exemplo, o Ministro Gilmar Mendes anotou (grifo constante do voto):*
>
> > *'Nesse sentido, a coisa julgada deveria ser invocada, a princípio, para efeitos de pagamento de vencimentos, o que não significa, necessariamente, que essa proteção jurídica se estenda, desde logo, para o cálculo dos proventos, o qual deve ser analisado caso a caso, sob pena de reconhecer-se a perpetuação de um direito declarado a ponto de alcançar um instituto jurídico diverso: o instituto dos proventos.' (Segunda Turma, julgado em 29/9/2015).*

*5.8. Sobre a importância da decidido no Acórdão 1.958/2023-TCU-**Plenário**, vem à baila a doutrina do saudoso Ministro José Carlos Moreira Alves:*

> *Os romanos, na época do direito clássico, assim definiam a jurisprudência: **iuris prudentia est diuinarum atque humanarum rerum notitia, iusti atque iniusti scientia** (a jurisprudência é o conhecimento das coisas divinas a humanas, a ciência do justo e do injusto) (**in** Direito Romano, Vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 10ª ed., 1995, p. 26).*

5.9. Nessa toada, merece destaque a doutrina do Excelentíssimo Senhor Ministro Luís Roberto Barroso, do Pretório Excelso:

> *A observância dos precedentes liga-se a valores essenciais em um Estado Democrático de Direito, como a racionalidade e a legitimidade das decisões judiciais, a segurança jurídica e a isonomia. No Brasil dos últimos anos, o papel da jurisprudência teve tal expansão que alguns autores passaram a incluí-la no rol das fontes formais do Direito (**in** Curso de Direito Constitucional Contemporâneo, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 38).*

*5.10. Assim, a pouco e pouco, **gradatim**, a jurisprudência ganhou o **status** de verdadeira fonte do Direito. É nesse sentido o escólio de Cueto Rua:*

> *As sentenças dos juízes são fontes do Direito porque elas inspiram outros juízes, os funcionários administrativos, os legisladores e os integrantes do grupo social, levando-lhes a atuar de uma maneira similar no futuro (**apud** Octavio Bueno Magano, **in** Manual de Direito do Trabalho, Parte Geral, 4ª Ed., São Paulo: LTr, 1991, p. 99).*

5.11. Pois bem. É tamanha a importância do princípio da igualdade, que assim dispôs o Constituinte Originário no preâmbulo e no art. 5º da Lei Maior de 1988:

> *Preâmbulo. Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, **a igualdade** e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL (grifos acrescidos).*
>
> *Art. 5º Todos são **iguais** perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (grifos acrescidos na instrução).*

*5.12. Acerca do **princípio da igualdade**, acrescente-se a doutrina de Luiz Flávio Gomes:*

> *Por força do **princípio da igualdade**, como se percebe, ganha extraordinária força o precedente judicial. Mas não se trata de conferir-lhe força vinculante **erga omnes**, tal como se dá no sistema do **stare decisis**. O precedente tem relevância perante o órgão jurisdicional que adotou determinada solução para o litígio. Firmada sua primeira posição, em casos idênticos, urge o mesmo tratamento, sob pena de aplicação desigual da lei, em flagrante violação ao princípio da igualdade. Não existem cidadãos iguais, sem iguais decisões judiciais para casos idênticos. Logo, dentro do modelo*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290823.

democrático e independente de Magistratura, urge a construção de um princípio fundamental: o juiz está vinculado ao seu precedente. Tratando-se de decisão coletiva, o Tribunal ou parcela dele está vinculado ao seu precedente. Pois só observando o precedente é que se dará para situações idênticas o mesmo (e igual) tratamento jurídico. A relevância dessa construção é extraordinária quando se considera um Tribunal com poucos membros (STF, por exemplo). Firmado um determinado entendimento pelo seu ***Órgão Pleno****, urge seu acolhimento em casos futuros (grifos acrescidos na instrução) (****in*** *A Dimensão da Magistratura: no estado constitucional e democrático de direito: independência judicial, controle judiciário, legitimação da jurisdição, politização e responsabilidade do juiz. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997, fls. 238/9).*

5.13. De mais a mais, tenha-se presente o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

(...) por via do ***princípio da igualdade****, o que a ordem jurídica pretende é a impossibilidade de desequiparações fortuitas ou injustificadas (grifos acrescidos na instrução) (****apud*** *Maria Sylvia Zanella Di Pietro,* ***in*** *Direito Administrativo, 30 ed., Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 754).*

5.14. De outro giro, assevera Gustavo Filipe Barbosa Garcia:

A ***estabilidade da jurisprudência****, portanto, é exigida como forma de se respeitar a segurança jurídica, essencial ao Estado Democrático de Direito (art. 5º,* ***caput****, da Constituição Federal de 1988) (grifos acrescidos na instrução) (****in*** *Curso de Direito Processual do Trabalho, 12. Ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, p. 30).*

5.15. A doutrina supracitada, pela aplicação do princípio da igualdade e pela estabilidade da jurisprudência, aplaina de ***lés a lés*** *possíveis dúvidas quanto a se aplicar a exegese firmada no Acórdão 1.958/2023-TCU-****Plenário*** *deste Tribunal ao caso em apreço.*

5.16. Pois bem. O provimento judicial resultante do Processo n.º 1035883-44.2019.4.01.3400 repercute na esfera jurídica dos aposentados, e não dos pensionistas. Isso porque, ***mutatis mutandis****, nos termos do Acórdão 1.958/2023-TCU-****Plenário,*** *a relação jurídica de servidores aposentados com a União é distinta daquela que envolve os pensionistas, de modo que também não há que se falar em transposição automática e acrítica de pretensos direitos havidos na inatividade para os pensionistas.*

5.17. Reforçando o entendimento supra, colhe-se do repertório de jurisprudência selecionada do TCU o seguinte enunciado:

Não cabe a transposição automática e incondicional de vantagem obtida por meio de decisão judicial por servidor ativo ou aposentado para a pensão por ele instituída, pois a relação jurídica estabelecida entre o pensionista e a Administração é distinta daquela amparada na sentença judicial antecedente (cf. Acórdão 1.696/2025-TCU-2ª Câmara, Sessão de 25/3/2025, Rel. Min. Antonio Anastasia)

5.18. Nessa ordem de ideias, opina-se pela rejeição os argumentos apresentados pelo recorrente.

CONCLUSÃO

6. Do exame, entende-se que não houve violação a provimento judicial e, por via de consequência, é de se negar provimento ao presente pedido de reexame.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

7. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992:

a) conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento;

b) informar o recorrente e demais interessados do acórdão a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que o fundamentam podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos."

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290823.

VOTO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 2.367/2026-2ª Câmara (relator: Ministro Antonio Anastasia), por meio do qual este Tribunal negou registro ao ato de pensão civil instituída por Marcos Raimundo Vasconcelos em favor de Eliana Campos Coelho, em virtude da inclusão irregular, na base de cálculo dos proventos, da parcela denominada "opção", derivada do art. 193 da Lei 8.112/1990.

2. Em suas razões recursais, o órgão alegou, em síntese, a existência de provimento judicial que seria favorável à interessada, referente à sentença proferida na Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União no Distrito Federal (Sindjus/DF), a qual determinou a aplicação do entendimento firmado no Acórdão 2.076/2005-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), no sentido de assegurar, na aposentadoria, a vantagem decorrente da opção prevista no art. 2º da Lei 8.911/1994, aos servidores substituídos que, até 18 de janeiro de 1995, tenham satisfeito os pressupostos temporais do art. 193 da Lei 8.112/1990, ainda que sem os requisitos para aposentação em qualquer modalidade.

3. Segundo o recorrente, a referida sentença teria cassado o Acórdão 1.599/2019-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), razão pela qual não poderia ter sido negado o registro à pensão, com valor baseado nos proventos do instituidor, aposentado em 3/10/2016, sob os parâmetros do referido Acórdão 2.076/2005-Plenário.

4. A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos), com a anuência do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), propôs conhecer o pedido de reexame e, no mérito, negar-lhe provimento, por entender, em suma, não ter ocorrido violação a provimento judicial.

5. Preliminarmente, cabe ao colegiado ratificar o juízo de admissibilidade constante do despacho de peça 21, que conheceu do recurso e lhe conferiu efeito suspensivo quanto aos subitens 9.1, 9.3, 9.3.1 e 9.3.2 do acórdão recorrido, por atender aos requisitos estabelecidos no art. 48 da Lei 8.443/1992.

6. Quanto ao mérito, lembro que a irregularidade que ensejou a negativa de registro decorre do fato de o instituidor haver adquirido o direito à aposentadoria após 16/12/1998, data de promulgação da Emenda Constitucional (EC) 20/1998, circunstância que, por si só, impediria incluir nos proventos a vantagem "opção", conforme a jurisprudência firmada a partir do Acórdão 1.599/2019-Plenário e consolidada na Súmula-TCU 290, segundo a qual é vedado o pagamento das vantagens oriundas do art. 193 da Lei 8.112/1990 aos servidores que implementaram os requisitos de aposentadoria após aquela data, pois a referida emenda limitou o valor dos proventos à remuneração do cargo efetivo no qual se deu a aposentadoria.

7. Neste caso, a ilegalidade da parcela foi reconhecida em relação ao próprio instituidor. O seu ato de aposentadoria teve o registro negado pelo Acórdão 8.290/2020-2ª Câmara (relatora: Ministra Ana Arraes), deliberação mantida em grau de recurso pelo Acórdão 4.056/2021-2ª Câmara (relator: Ministro Aroldo Cedraz), transitado em julgado.

8. Por meio dessa última deliberação, o Tribunal considerou que a sentença da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400 não teve a capacidade de alterar a ilegalidade apontada, considerando que o ato de aposentadoria se deu em 2016, sob os ditames da EC 20/1998 e mais de uma década depois do Acórdão 2.076/2005-Plenário.

9. Em consequência, **a estrutura de proventos do instituidor, à data de seu óbito, em 26/10/2021, já não deveria comportar a parcela "opção"**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290824.

10. Porém, ao que tudo indica, a parcela continuou a ser paga em consonância com a sentença da Ação Ordinária 1035883-44.2019.4.01.3400, proferida em 13/8/2020 (peça 3, p. 15), haja vista que, efetivamente, integrava os proventos do instituidor no momento do seu falecimento (peça 5, p. 9-10).

11. A respeito dessa sentença, o Plenário deste Tribunal, recentemente, ao apreciar o incidente de uniformização de jurisprudência objeto do Acórdão 2.260/2026-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler), dirimiu a divergência existente quanto à repercussão daquela ação judicial, decidindo, entre outros pontos, que:

a) a respectiva sentença deve ser aplicada em relação aos servidores substituídos pela entidade sindical cujos atos tenham sido publicados nos órgãos de imprensa oficial até 19 de julho de 2019, data de publicação do Acórdão 1.599/2019-Plenário; e

b) se a negativa de registro do ato de pessoal tiver como fundamento jurídico o entendimento consignado em tal acórdão, o pagamento da vantagem "opção" somente poderá ser cessado em caso de desconstituição ou de suspensão da eficácia da sentença judicial, conforme decisão prolatada no Acórdão 994/2022-Plenário (de minha relatoria).

12. A causa de pedir acolhida na esfera judicial fundou-se na impossibilidade de aplicação retroativa do entendimento do Acórdão 1.599/2019-Plenário aos atos praticados sob a orientação do Acórdão 2.076/2005-Plenário, em homenagem à segurança jurídica e à proteção da confiança.

13. No caso concreto, como visto, o instituidor se aposentou em 2016, de forma que a sentença proferida na ação ajuizada em 2019 (ainda não transitada em julgado) lhe aproveitaria.

14. Contudo, o acórdão recorrido também se fundamentou em outras razões para negar registro à pensão, relacionadas **ao fato de os efeitos de sentença judicial favorável a servidor aposentado não se estenderem automaticamente aos proventos da pensão por ele instituída**, por se tratar de relações jurídicas distintas, conforme vasta jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal, mencionada pelo relator do acórdão recorrido (peça 9, p. 4).

15. **Não caberia, assim, a transposição automática e incondicional de vantagem obtida por meio de decisão judicial por servidor aposentado para a pensão, dado que a relação jurídica estabelecida entre o pensionista e a Administração é diversa daquela amparada na sentença antecedente**.

16. A meu ver, tal jurisprudência tende a evoluir ou se ajustar a partir da edição do Acórdão 1.724/2025-Plenário (relator: Ministro Antonio Anastasia), cujo sumário tem o seguinte teor:

> "*PENSÃO CIVIL. FNS. QUESTIONAMENTO ACERCA DA LEGALIDADE DO PAGAMENTO DE DUAS RUBRICAS (QUINTOS E OPÇÃO DE FUNÇÃO COMISSIONADA) NA BASE DE CÁLCULO DA PENSÃO. ESTRUTURA REMUNERATÓRIA CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS. ALINHAMENTO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF PELA IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA JÁ APRECIADA E CONSIDERADA LEGAL PELO TCU HÁ MAIS DE CINCO ANOS, POR OCASIÃO DO REGISTRO DO ATO DE APOSENTADORIA DO INSTITUIDOR, CUJOS PROVENTOS EMBASAM O CÁLCULO DA PENSÃO. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. CIÊNCIA.*
>
> *O exame de legalidade, para fins de registro, do ato de pensão não pode ultrapassar seus limites objetivos para reanalisar a estrutura de proventos do ato de aposentadoria do instituidor já registrado pela Corte de Contas há mais de cinco anos.*"

17. Entretanto, como nesta situação não houve o registro do ato de aposentadoria que continha a parcela considerada irregular pelo Tribunal, infiro **não haver reparos a fazer na deliberação recorrida quanto à negativa de registro da pensão, por não se configurar, propriamente, violação a provimento judicial específico que beneficiasse a pensionista**.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290824.

18. Desse modo, acolhendo a análise da unidade técnica no que não contrariar o exposto acima, concluo por negar provimento ao presente pedido de reexame.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81290824.

ACÓRDÃO Nº 5481/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 019.728/2025-5.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I – Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
3. Interessada e Recorrente:
3.1. Interessada: Eliana Campos Coelho (816.656.361-49)
3.2. Recorrente: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
4. Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Antonio Anastasia
6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Recursos (AudRecursos)
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:

VISTO, relatado e discutido o pedido de reexame interposto pelo Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO contra o Acórdão 2.367/2026-2ª Câmara, por meio do qual este Tribunal negou registro ao ato de pensão civil instituída por Marcos Raimundo Vasconcelos,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, com fundamento nos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/1992 e ante as razões expostas pelo relator, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame, para, no mérito, negar-lhe provimento; e

9.2. comunicar esta deliberação ao recorrente, inclusive para que informe seu teor à interessada.

10. Ata n° 40/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/11/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5481-40/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator) e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 81365622.